

Decreto-Lei n.º 32/92/M

de 29 de Junho

O novo Código da Estrada foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, cujo artigo 3.º previa a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias, contados a partir da sua publicação.

A necessidade de fazer coincidir a entrada em vigor do novo Código com a aprovação do respectivo regulamento determinou, porém, que essa entrada em vigor fosse sucessivamente adiada, primeiro para o dia 1 de Janeiro de 1992, através do Decreto-Lei n.º 42/91/M, de 15 de Julho, e mais tarde para o dia 1 de Julho de 1992, por força do Decreto-Lei n.º 61/91/M, de 23 de Dezembro.

O regulamento do novo Código já se encontra pronto para aprovação; sucede, porém, que da sua análise resultou a necessidade de reponderar algumas das soluções consagradas no Código da Estrada, tendo sido elaborado um projecto de decreto-lei nesse sentido.

Nestas circunstâncias, considera-se essencial desenvolver uma ponderada reflexão sobre as alterações que se venham a julgar adequadas, bem como a auscultação dos diversos operadores de trânsito e de outras entidades representativas do sector em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A entrada em vigor do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, fica suspensa até ao início de vigência do diploma que proceda à sua revisão.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第三二/ 九二/ M號 六月二十九日

四月二十二日第二九/ 九一/ M號法令通過了新道路法典，該法典第三條規定該法典由公佈日起九十日後開始生效。

因有需要使新法典之生效與有關規章之通過相一致，故決定將該生效相繼延遲，首先透過七月十五日第二二/ 九一/ M號法令將之延至一九九二年一月一日，其後再根據十二月二十三日第一一/ 九一/ M號法令之規定將之延至一九九二年七月一日。

新法典之規章已準備就緒，只待通過。然而，經分析後，有需要重新考慮道路法典內所規定之若干解決辦法，故為此制定了一項法令草案。

在此等情況下，有必要對所認定需作出之適當修改進行反覆考慮，以及聽取各交通操作人員及代表有關部門之其他實體之意見。

基於此；

經聽取交通高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——四月二十二日第二九/ 九一/ M號法令所通過之新道路法典緩至作出修改之法規開始生效時生效。

一九九二年六月二十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 33/92/M

de 29 de Junho

O regime legal aplicável ao exercício das operações de comércio externo consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Ao longo dos quase doze anos da sua existência, várias alterações pontuais foram introduzidas.

Estando, embora, a decorrer os trabalhos preparatórios da sua revisão global, importa, face à experiência colhida, proceder de imediato aos ajustamentos e correcções que se mostram necessários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 48.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

(Qualificação de origem)

1. Para prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação da origem de Macau, compete aos Serviços de Economia a definição dos registos apropriados a serem apresentados pelos produtores previamente à exportação das mercadorias.

2. Todas as unidades fabris produtoras de mercadorias exportadas do Território para as quais seja solicitada a emissão de documento comprovativo da sua origem de Macau disporão obrigatoriamente de registos apropriados de entrada de matéria-prima e produtos subsidiários, produção, «stocks» e vendas dos produtos nelas produzidos, de acordo com as normas que vigorarem sobre a matéria.

3. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras far-se-á com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 63.º

(Competência punitiva)

1.

2. Dos despachos punitivos proferidos pelas entidades referidas no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor nos Serviços por onde correu o processo, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

Art. 2.º É introduzido um novo artigo com o número 52.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 52.º-A

(Operações sem licença e fora dos locais apropriados)

1. Para além da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, serão ainda apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território todas as mercadorias que sejam encontradas em infracção ao disposto no artigo 13.º

2. A tentativa é punível.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第三三/ 九二/ M號 六月二十九日

適用於從事對外貿易活動之法律制度，基本上載於十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令內。

在該法律制度存在之差不多十二年之期間內，曾作出多項個別之修改。

雖然現正對該法律制度進行總體修正之準備工作，但基於以往所取得之經驗，有必要立即作出所需之調整及改正。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第四十八條及第六十三條之條文，改為如下：

第四十八條 （產地來源資格之給予）

一、為履行有關給予澳門產地來源資格及證明方面之職責，經濟司有權訂定生產者在貨物出口前須提供之適當紀錄。

二、所有生產從本地區出口之貨物且須具備澳門產地來源證明文件之製造單位，必須根據有關之現行規定，對原料及附屬產品之輸入，及其所製造之產品之生產、存貨及銷售，作適當紀錄。

三、給予外地貨物之產地來源資格，以由貨物產地來源國家或地區視為有權限之實體所發出之產地來源證明文件為根據。

第六十三條 （處罰權限）

一、.....。

二、對上款所指實體作出之處罰批示，可由通知之日起十五日內透過進行處罰程序之部門，向總督提起必要訴願，且該訴願具有中止效力。

第二條——引入新條文，編號為第五十二條A，條文如下：

第五十二條A （無准照及在適當地點以外之經營活動）

一、除適用上條所規定之罰則外，違反第十三條規定中所涉及之所有貨物，還應被扣押及宣告歸本地區所有。

二、着手未遂須受處罰。

一九九二年六月二十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 34/92/M

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho, regulamenta o transporte de mercadorias perigosas e define as características a que devem obedecer os veículos utilizados no transporte das mesmas.

Considerando, todavia, que as dimensões indicadas para a caixa de carga dos motociclos para transporte de botijas de gás, constantes dos anexos ao supra referido decreto-lei, não se coadunam com as dimensões dos veículos existentes no mercado, torna-se necessário proceder à sua alteração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A caixa de carga do motociclo para transporte de botijas de gás, cujo modelo se encontra definido no anexo ao Decreto-Lei n.º 29/90/M, de 25 de Junho, não pode exceder as seguintes dimensões:

CAIXA DE CARGA — Dimensões

Comprimento — 1,60 m

Largura — 1,20 m

Altura — 1,20 m

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.